

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.340 MINAS GERAIS

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CORONEL FABRICIANO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 1.0000.20.076070-0/001 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pelo município de Coronel Fabriciano com o objetivo de sustar decisão proferida no Processo nº 5001346-63.2020.8.13.0194, cujos efeitos foram mantidos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.076070-0/001, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, suspendendo a eficácia de ato do governo local que determinou o retorno gradual das aulas da rede municipal de ensino a partir de 25 de maio de 2020.

O requerente alega que a ação popular que tramita na origem é inadequada para questionar a determinação de retorno das aulas na rede de ensino do município de Coronel Fabriciano, pois “não há a mínima demonstração de lesão ao patrimônio público”.

Argumenta que a decisão de retorno às aulas é gradual, abrangendo “alunos do 06º ao 09º ano, o que representa 15% (quinze por cento) da rede municipal”; e foi precedida de estudo técnico específico, além de obrigar a adoção de medidas voltadas a reduzir o risco de contaminação. Sustenta que, dessa perspectiva e considerada a realidade observada na municipalidade, o ambiente escolar é o local mais adequado à preservação da saúde das crianças, uma vez que as medidas de isolamento social tem sido reiteradamente descumpridas pela população.

O município de Coronel Fabriciano pondera que “o isolamento

SL 1340 / MG

social se destina para que o sistema de saúde seja preparado para receber aqueles que necessitam de cuidados e nunca para evitar a doença, sua disseminação ou contaminação”.

No ponto, sustenta que, em âmbito local, foram adotadas medidas efetivas de enfrentamento da crise sanitária, tais como a duplicação dos leitos do Hospital Dr. José Maria Morais - sob a gestão municipal -, a criação do “centro de Referência COVID-19” com atribuição de orientação e tratamento de pacientes com suspeita de contaminação pelo Sars-CoV-2, a prestação de atenção básica e secundária de saúde na própria residência dos pacientes idosos e dos considerados grupo de risco e o oferecimento do serviço de “Tele orientação” sobre a doença aos cidadãos.

Informa que, “dos atuais 120 (cento e vinte) leitos [hospitalares] disponíveis, apenas 08 (oito) – e sem gravidade alguma - estão ocupados por COVID ou suspeita”, e que o número de pessoas contaminadas na localidade está em decréscimo, mesmo após a liberação da atividade econômica pelo governo local.

Aduz que a regularidade e suficiência da estrutura de saúde na região em que localizado o município de Coronel Fabriciano para enfrentamento da crise sanitária foi reconhecida pelo próprio TJMG quando da análise do AI nº 1.0000.20.072576-0/001.

A parte autora defende que a decisão objurgada,

“além de substituir critérios de oportunidade e conveniência do Chefe do Executivo Municipal, agride frontalmente a competência e autonomia municipal, além de desrespeitar as decisões deste e. Pretório Excelso nas ADIs 6.343 e ADI 6.341, impondo ao município reclamante grave lesão à ordem pública municipal, à segurança e a saúde.”

Aduz que, conforme decidido pelo STF em sede de ações do controle concentrado de constitucionalidade, o município de Coronel Fabriciano possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e autonomia para decidir quanto às medidas a serem adotadas no

enfrentamento da crise sanitária instaurada com a pandemia de Covid-19.

Pondera, ainda, que o CNJ expediu a Recomendação nº 66/2020, em que preconiza “[a] autoconexão judicial no que se refere às medidas administrativas de enfrentamento da COVID-19 adotada pelos respectivos gestores”.

Requer que seja deferido o pedido liminar, presente o **periculum in mora** ante o “grave prejuízo [causado pela decisão judicial] ao ano letivo e aos empregos de quase 400 (quatrocentos) Professores, contratados a título precário para atender excepcional interesse público”, além do risco à ordem jurídico constitucional e à saúde da população local.

Ao final, postula que seja confirmada a ordem de contracautela para suspender a decisão liminar proferida na Ação Popular nº 5001346-63.2020.8.13.0194 (cujos efeitos foram mantidos no julgamento do AI nº 1.0000.20.076070-0/001).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para análise do pedido de suspensão, no qual se debate matéria de natureza constitucional atinente ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), ao pacto federativo e à competência do ente municipal para regulamentar medidas para o enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 e proporcionar meios de acesso à educação, à luz dos arts. 23, II e V e 205 da Constituição Federal.

Consigno, também, que a pretensão se funda no alegado risco à ordem administrativa e à saúde, razão pela qual admito o incidente.

Ressalto, no ponto, que o instituto da suspensão não se presta à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela (art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992).

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação de garantir a saúde como competência comum a todos entes da Federação (CF/88, art. 23, II), com um sistema correspondente único, integrado por ações e serviços organizados em uma rede **regionalizada** e

hierarquizada (CF/198, caput), entendo que sobressai o dever de articulação entre os entes federados no movimento de retomada das atividades econômicas e sociais, não tendo a parte requerente, nos presentes autos, logrado comprovar ter atuado nesse sentido.

No caso, há risco inverso na hipótese de concessão da contracautela requerida, uma vez que a decisão do TJMG fundamenta-se na preservação da ordem jurídico-constitucional instituída pelo governo estadual, em atenção ao entendimento formado nesta Suprema Corte no sentido da **necessidade de coordenação entre os entes federados** na adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2.

Isso porque a decisão vergastada consignou que a determinação de retorno das aulas na rede pública de ensino do município de Coronel Fabriciano, exarada pelo governo local, vai de encontro ao Decreto nº 113/2020 do estado de Minas Gerais e, mais especificamente, à Deliberação nº 18 do “Comitê Extraordinário COVID-19” criado por meio do Decreto estadual nº 47.886/2020, a qual regulamenta a suspensão, “por tempo indeterminado, [d]as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino” (art. 2º), bem como prescreve que

“Art. 4º – Como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus COVID-19, a suspensão de atividades de educação a que se referem os arts. 2º e 3º deverá ser observada, no que couber, pelas instituições privadas de ensino e pelas redes de ensino municipais.”

Dentre outros julgamentos, na ADI nº 6.341/DF, não obstante se tenha afirmado a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, o STF ressaltou **i)** a composição de interesses entre os entes da Federação e **ii)** o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades

SL 1340 / MG

experimentadas.

Nesse sentido foi ainda o julgado na STP nº 334/MG (DJe de 5/6/2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente